Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7880/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/770/2018
PROTOCOLO	: 1883569
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de exame de conformidade da formalização do Contrato Administrativo nº 094/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP, tendo como responsável o **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3669/2018 (fls. 29-31), o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Inconformado com a decisão o jurisdicionado interpôs Pedido de Revisão, que dentre outras considerações, excluiu a multa por intempestividade aplicada, conforme Acórdão AC00 - 1603/2021(fls. 44-58).

Posteriormente, compulsando os autos, verificou-se que o jurisdicionado realizou o pagamento da multa imputada na deliberação DSG – G.JD - 3669/2018, aderindo aos benefícios do REFIS, instituído pela Lei n. 5. 454/2019, conforme consta da Certidão de fls. 62/63.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 3ª PRC – 9500/2023 de fls. 66-67, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos ao setor competente desta Corte para acompanhamento e análise dos procedimentos subsequentes.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às fls. 62/63. Quanto à remessa dos autos ao setor competente para análise da execução orçamentária, observo que o objeto do contrato foi adjudicado a quatro empresas distintas (fl. 17), atraindo a regra prevista no art. 124 do Regimento Interno, razão pela qual, os autos podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS)

2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023